



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 13808.000630/95-20
Acórdão : 201-71.510

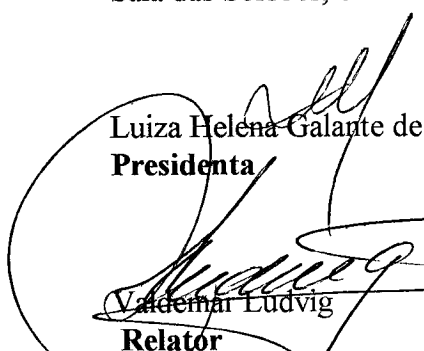
Sessão : 18 de fevereiro de 1998
Recurso : 00.895
Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO - SP
Interessado : UNIBANCO – União de Bancos Brasileiros S/A

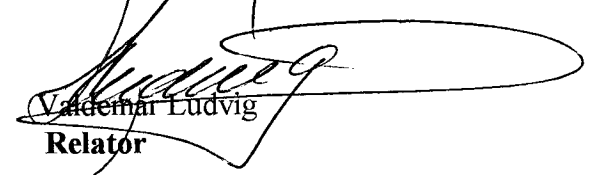
RECURSO DE OFÍCIO – Estando a decisão recorrida pautada em fatos constantes dos autos, necessário se faz reconhecer sua regularidade. **Recurso de ofício a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRJ EM SÃO PAULO - SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Valdemar Ludvig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Expedito Terceiro Jorge Filho, Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Corrêa, Jorge Freire, Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/mas/fclb



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13808.000630/95-20
Acórdão : 201-71.510

Recurso : 00.895
Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO - SP

RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
VALDEMAR LUDVIG

Trata-se de recurso de ofício de decisão que deferiu parcialmente a impugnação, cujo valor a ser pago é inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

A Medida Provisória nº 1.602, de 14.11.97, transformada na Lei nº 9.532, de 10.12.97, em seu artigo 67, alterou algumas disposições do Decreto nº 70.235, de 06.03.72, que regula o processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários da União.

O artigo 34, inciso I, do referido Decreto nº 70.235/72, teve a sua redação alterada da seguinte forma:

“Art. 34. A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:

I - exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado em ato do Ministro da Fazenda.”

Por sua vez, a Portaria MF nº 333, de 11.12.97, fixou o valor de alçada para o recurso de ofício, de que trata o artigo 34, I, do Decreto nº 70.235/72, superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Quanto ao mérito, acolho os termos da decisão recorrida, no que se refere à redução da multa de ofício.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

É o voto

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 1998

VALDEMAR LUDVIG